

BULLYING: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESCOLA

BULLYING: VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AT SCHOOL

Michel Canuto de Sena¹

Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos²

Ana Carla Harmatiuk Matos³

Marlon Leal Rodrigues⁴

Resumo: O *bullying* pode ser caracterizado como uma questão social, que gera impactos sociais, sentimentais, familiares e na saúde de crianças e de adolescentes. Nesse sentido, o presente estudo tem como tema o *Bullying* entre crianças e adolescentes. O objetivo do presente trabalho foi de avaliar a ocorrência de bullying escolar. A metodologia foi de revisão de literatura. O *bullying* ocorre comumente em ambiente escolar, envolvendo o agressor, a vítima e o público, que geralmente se forma por alunos da própria escola. Infelizmente, essa espécie de violência pode acarretar danos irreparáveis para a vítima, além da violação dos direitos humanos, tais como a dignidade da pessoa humana. O presente artigo mostra que ocorre *bullying* em ambiente escolar, os professores, na maioria das vezes, percebem a ocorrência, mas não sabem ou não tomam atitudes mais práticas que podem salvar vidas de crianças e de adolescentes.

Palavras-Chave: *Bullying*. Violência escolar. Direitos humanos. Danos sociais.

Abstract: Bullying can be characterized as a social issue, which generates social, sentimental, family and health impacts on children and adolescents. In this sense, the present study focuses on Bullying among children and adolescents. The objective

¹ Pós-doutor pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Doutor com linha de pesquisa em Direitos Humanos e Bullying Escolar (UFMS). Doutorando em direito civil (UFPR). Mestre com linha de pesquisa em amortização de impostos/Lei do Bem (UFMS). Coordenador do Projeto de Prevenção ao Bullying Escolar e Direitos Humanos nas Escolas (UFMS). Professor de pós-graduação da Universidade Santa Cecília. Professor de pós-graduação em direito civil da Faculdade São Bernardo do Campo. Professor de pós-graduação e graduação na Faculdade FAAL (DF). Professor de pós-graduação no Instituto de Estudos Jurídicos - IEJUR (DF).

² Farmacêutico Bioquímico pela UFMS (1980). Mestre (1997) e Doutor (1999) em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Professor Titular Aposentado (Full Professor) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) (2017).

³ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Italia. Professora Titular em Direito Civil da Universidade Federal do Paraná.

⁴ Graduou-se em Letras (Língua Portuguesa e Literaturas) pela FERP-VR/RJ (1993), hoje UGD-VR Universidade Geraldi Di Biasi de Volta Redonda-RJ. Concluiu o Mestrado em Letras (Estudos Linguísticos, Análise do Discurso, AD) pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2001), Campus de Três Lagoas, doutorado em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (2006) e fez supervisão de pós-doutoramento (2008) na mesma universidade. Atualmente é professor titular (05/2024) da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária Santo Amaro.

of this work was to evaluate the occurrence of school bullying. The methodology was literature review. Bullying commonly occurs in a school environment, involving the aggressor, the victim and the public, which is generally made up of students from the school itself. Unfortunately, this type of violence can cause irreparable damage to the victim, in addition to violating human rights, such as human dignity. This article shows that bullying occurs in school environments, teachers, in most cases, notice the occurrence, but do not know or do not take more practical actions that can save the lives of children and adolescents.

Keywords: Bullying. School violence. Human rights. Social harm.

Recebido em: 31/05/2024

Aceito em: 24/06/2024

1 INTRODUÇÃO

As crianças e os adolescentes são pessoas em processo de desenvolvimento e necessitam de apoio familiar, educacional e, sobretudo, de paz e liberdade. Ocorre que as relações humanas podem ocasionar conflitos, mas eles precisam de resolução pacífica e sem atos que envolvam violência ou até mesmo outros níveis de vitimização.

A educação é um direito constitucional consagrado e deve sempre ser ofertado para todas as pessoas sem distinções ou discriminações. Por outro lado, o ambiente escolar, se não contar com ferramentas e equipe capacitada para a administração dos conflitos e de atos violentos, poderá tornar-se celeiro para atos brutais.

A escola tem o dever de cuidado com os discentes. Nesse sentido, os casos de *bullying* ou até mesmo de omissão das instituições de ensino no diagnóstico de violência escolar ou de acompanhamento podem gerar o dever de indenizar a vítima.

A ausência de tratativas e negociações em todas as relações humanas pode causar justamente o *bullying*, que em geral se apresenta em ambiente escolar como uma das espécies de violência, sempre deixando a vítima em estado de alerta pela quantidade excessiva de perseguições em ambiente escolar e, sobretudo, pelas ameaças.

O *bullying* não pode ser confundido com as brincadeiras de crianças que ocorrem sem a presença de atos ofensivos ou de violência propriamente dita. Ainda, um fator que não pode ser deixado de lado se refere ao fato de que essas “brincadeiras” podem estar somente como pano de fundo para outras condutas ilegais, que é o caso do racismo, da homofobia, da transfobia, da violência de gênero, entre outras.

Ainda, o *bullying* pode se apresentar de forma presencial ou por meios virtuais, que é o caso do *cyberbullying*. Importante destacar que ambos os casos são disciplinados pela Lei de Bullying de 2015, que não traz medidas punitivas por se tratar de crianças e de adolescentes.

Diante dos dados da presente pesquisa, percebe-se que as escolas não contam com uma equipe preparada para lidar com o *bullying*. Aliás, essa ausência de aperfeiçoamento surge justamente pela falta de técnica e conhecimento para identificar atos violentos e, por outro lado, entender que *bullying* é um ato de interação sem maldade.

Os pais ou os representantes do menor de idade também têm essa missão de proteção, afeto e de garantir o desenvolvimento saudável de crianças e de adolescentes. Porém, como a maior parte dos pais ou responsáveis convive cada vez menos com os seus filhos, isso pode gerar uma falta de comunicação entre eles.

Essa falta de comunicação pode ser prejudicial para as crianças e para os adolescentes, justamente porque a vítima de *bullying*, na maior parte do tempo, pode apresentar sinais de isolamento, baixa autoestima, baixo rendimento escolar e principalmente ausência de interação com colegas.

Essa ausência de interação com colegas e amigos se dá justamente pelas marcas que o *bullying* traz. Por ser uma espécie de violência dentro e fora do ambiente estudantil, pode desencadear episódios de insucesso nos patamares dos estudos e na possível vida profissional.

Além disso, o *bullying* é enfrentado mundialmente não somente como um problema social ou educacional, mas como uma das questões de saúde pública, pois envolve vítimas e deixa sequelas. Essas sequelas, geralmente, não são acompanhadas pela família ou por profissionais da psicologia, o que pode resultar em outros desdobramentos, além do *bullying*.

Talvez, essa ausência de suporte atua como um fator que pode potencializar os efeitos do *bullying*. Em outras palavras, todo esse isolamento da vítima pode ocasionar, além das mazelas mencionadas, a ocorrência de depressão.

A depressão presente na infância ou na adolescência pode atuar como um fator devastador, inclusive, a infância é o momento das conexões afetivas e da construção dos sonhos de cada criança. Assim, ser vítima de violência em ambiente

escolar pode transformar os sonhos de uma criança inocente em um combate de guerra dentro da escola.

Esse cenário triste poderá acarretar que a criança não tenha ânimo para o retorno escolar e, ainda, não tenha vontade nem sinta coragem de construir novas conexões afetivas e de amizades. Do mesmo modo, se esse bloqueio causado pelo *bullying* for replicado na adolescência, poderá desencadear consequências mais drásticas. Uma delas é compensar os atos de violência com a própria violência. O *bullying* não pode ser respondido com outra violência ou com atos da mesma proporção, pois de tal modo não se poderia mais falar em conflitos escolares, mas sim em um campo de guerra.

Por essa razão, sempre é necessário realizar ciclos de palestras em ambiente escolar, além de oficinas com os professores e alunos, até porque quem sofre violência tem medo ou receio de denunciar. Geralmente, essa resistência em pedir ajuda surge de uma ameaça maior, como é o caso das ameaças de violência fora da escola ou até mesmo casos que envolvem ameaças à própria vida.

2 BULLYING

2.1 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIAS

Antes de dialogar sobre as espécies de violências, é importante destacar o teor do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. O presente dispositivo trata do direito a não sofrer e estar salvo de qualquer forma de violência. Nesse sentido:

[...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas

específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988, p. 1).

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 afirma o direito fundamental de crianças, de adolescentes e de jovens de estarem a salvo de qualquer espécie de violência. O direito de não sofrer violência está relacionado com o direito fundamental à saúde e à vida, pois são requisitos essenciais para o desenvolvimento da pessoa em sociedade. Por outro lado, o ambiente evitado por atos de violência impede o desenvolvimento pessoal, além de afetar diretamente a dignidade da pessoa humana (Amaral, 2020, p. 246).

Outro dispositivo que afirma essa garantia é a Lei n. 13.431 de 2017, que estabelece e disciplina o sistema de garantia de direitos da criança e de adolescente vítima ou testemunha de violência. Ainda, tal dispositivo traz quatro aspectos: (I) a classificação e o conceito das espécies de violências; (II) definição dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; (III) os direitos e garantias; e (IV) políticas públicas correspondentes (Brasil, 2017, p. 1).

A violência é considerada um fenômeno social que surge da convivência social. Ela pode ser estudada e disciplinada por diversos campos da ciência, dentre eles: as ciências sociais, a psicologia, a economia, a ciência jurídica e a antropologia. O termo violência vem do latim *vis*, que significa força. Vale dizer que a utilização da força não é destinada a somente o uso da força física, pois a doutrina divide esse fenômeno da seguinte maneira: (I) violência física; (II) violência psicológica; (III) violência sexual; (IV) violência patrimonial; e (V) violência moral (Espín Falcón et al., 2008, p. 4).

A violência física é o tipo de conduta que ofende a integridade ou a saúde corporal da vítima. Nesse sentido, os casos de violência escolar nem sempre terminam em uma perseguição verbal ou em ataques verbais, em muitos casos, ocorre a violência física contra a pessoa, o que resulta em isolamento social dentro e fora da escola, e o mais grave é que a vítima regida pelo medo, na maioria dos casos, escolhe por omitir de seus familiares e pessoas próximas sobre os atos violentos (Silva, 2009, p. 111).

A violência psicológica consiste em uma conduta que causa danos emocionais e diminui a autoestima da vítima. Esses prejuízos afetam não somente o rendimento escolar, mas todo o desenvolvimento psicológico sadio da criança e do adolescente. Geralmente, o objetivo do agressor é o de degradar os sentimentos da vítima, expondo os seus comportamentos, crenças, realidade econômica, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, entre outros mecanismos que possam trazer prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima (Abranches; Assis, 2011, p. 844).

A violência sexual consiste na conduta que tem por objetivo constranger por meio de atos sexuais ou libidinosos a vítima. Ainda, a título de exemplo, manter relações sexuais não desejada com o agressor, coação ou uso de força com intenção sexual, o impedimento de utilização de métodos contraceptivos à gravidez, ao aborto ou a prostituição. Todos esses atos, além de lesivos à vítima, ainda carregam uma cicatriz mais funda, ou seja, no contexto escolar, isso é enquadrado como estupro de vulnerável (Abranches; Assis, 2011, p. 846).

Nesse sentido, entende-se por vulnerável a pessoa menor de 14 anos ou, até mesmo, aquele que por enfermidade ou deficiência mental, não possui o discernimento necessário para a prática do ato sexual. Insta destacar que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime. Ainda, que uma situação temporária em que a vítima não possa expressar adequadamente seu consentimento, também é considerada como vulnerável (Dos Reis Cruz Oliveira et al., 2021, p. 391).

No mesmo sentido, o menor de 14 anos, pela imaturidade, não pode de forma válida consentir com a prática de atos sexuais, afastando inclusive as seguintes hipóteses: da vítima que aparenta ser maior de idade; que já tem experiência sexual e que já demonstrava ser corrompida. Assim, essas hipóteses não afastam a violência sexual praticada contra crianças ou adolescentes (Dos Reis Cruz Oliveira et al., 2021, p. 392).

A violência patrimonial consiste na conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos. A violência patrimonial é outra modalidade frequente em ambiente escolar, pois o agressor sempre destrói os pertences pessoais da vítima, tais como, celular, bicicleta e materiais escolares (Cerqueira; Bueno, 2020, p. 91).

A violência moral encontra-se no rol dos crimes contra a honra e pode ser dividida em: calúnia, difamação e injúria. A primeira está positivada no artigo 138 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940, p. 1) e dispõe que: caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Ainda, na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga, e é punível a calúnia contra os mortos.

No caso da difamação, trata-se de uma imputação ofensiva atribuída contra a honra de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, além de provocar contra a vítima desprezo público, para o crime a pena é de três meses a um ano e multa, conforme o artigo 139 do Código Penal de 1940 (Brasil, 1940, p. 1).

Ainda, no Código Penal existe a previsão da injúria, que consiste em ofender a dignidade e o decoro⁵ de alguém. Há diferença entre a calúnia e a difamação, pois a tipificação do crime de injúria protege a honra subjetiva do indivíduo, em outras linhas, a visão que a pessoa tem de si própria (Brasil, 1940, p. 1).

Para tanto, uma das ferramentas que podem ser utilizadas são as políticas de prevenção a violência. No Brasil, existem diversos mecanismos de prevenção, que por muitas vezes não são conhecidos pela sociedade. No próximo capítulo serão abordadas algumas dessas políticas.

⁵ Conforme o *Dicionário online*: a palavra decoro significa comportamento decente, com excesso de pudor; decência. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/decoro/>. Acesso em: 25 out. 2021.
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.28-45, jul./out.2024

2.2 BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR

O *bullying* é compreendido como o abuso reiterado pelo detentor de maior poder em relação à vítima, por meio de agressões físicas, verbais e psicológicas. Pode-se dizer que o *bullying* manifesta-se de diferentes modos: violência física: agressões corporais, subtração dos pertences da vítima ou danos a eles; violência verbal: xingamentos, oposição com atitude desafiadora e ameaças; violência indireta: espalhamento de rumores pejorativos e exclusão social. Quando o *bullying* é praticado com a utilização de dispositivos eletrônicos e das redes sociais, fala-se em *bullying on-line* ou *cyberbullying* (Chaves, Souza, 2018, p. 5).

A Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Brasil, 2015, p. 1), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e, no seu artigo 2º, trouxe outras condutas caracterizadoras do *bullying*, além dos já mencionados atos de intimidação, humilhação ou discriminação:

[...] I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII – pilhérias⁶ (Brasil, 2015, p. 1).

De forma exemplificativa, a Lei n.13.185, de 06 de novembro de 2015, fugindo da técnica legislativa que deixa a cargo da doutrina a definição das hipóteses exemplificativas, ilustrou cada um dos conceitos supracitados, ao prescrever:

[...] Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens

⁶ O Dicionário Aurélio conceitua pilhéria como "coisa que se diz com o intuito de ser engraçado; graça, piada: não havia quem não fizesse uma pilhéria sobre a situação do país." (AURÉLIO. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/pilhaeria/>. Acesso em: 26 out. 2021).

intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (Brasil, 2015, p. 1).

Alguns elementos diferenciam o *bullying* de outras agressões praticadas contra a criança e contra o adolescente. São eles: I) vontade intencional do autor em lesar a vítima. Pode-se verificar, portanto, que não se trata de um comportamento culposos, mas sempre doloso; II) repetição da agressão. Nesse sentido, o comportamento do agressor não se exaure em uma única conduta, mas constitui em uma repetição de condutas capazes de causar angústia e medo à vítima; III) presença de espectadores, já que a maioria das condutas do agressor é praticada em público. Tal fato constitui um poderoso instrumento no combate à violência na medida em que os espectadores também podem ser educados a reagir à agressão sofrida por terceiro, comunicando o fato a um adulto; IV) concordância da vítima com a ofensa. Somente persistem as agressões, pois não são combatidas pela vítima, não porque não deseja combatê-la, mas por sua fragilidade (Zequinão *et al.*, 2019).

Em 04 de setembro de 2019, uma pesquisa, divulgada pelo *United Nations Children's Fund* (UNICEF) e pelo representante especial do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre violência contra as crianças, revelou que um em cada três jovens, em 30 países, foi vítima de *bullying online* (UNICEF, 2019). Trata-se de um dado preocupante que merece redobrada atenção daqueles que lidam com a proteção à criança e ao adolescente.

Embora o *bullying* seja um problema de toda a sociedade, não restrito apenas à escola (Fernandes *et al.*, 2015), tal fenômeno é analisado no espaço escolar, pois, por ser um *locus* fora da vigilância dos genitores do agressor, aumentam-se as chances de manifestar-se mais abertamente. Além disso, a escola conta com profissionais mais especializados no comportamento infanto-juvenil (professores), com maior habilidade para a identificação da alteração de comportamento das vítimas.

Em realidade, o *bullying* escolar requer dos professores o desempenho de um papel de observador de seus alunos que transcende à tradicional concepção do papel

de um professor, que é a transmissão do conhecimento. Exige-se um papel proativo na identificação de violência contra os seus alunos e a imediata comunicação do fato à direção da escola e às autoridades competentes (Malta et al., 2019, p. 1360).

Não se deve esquecer que o *bullying* escolar é uma das formas de violência contra a criança e contra o adolescente. Em caso de mera suspeita de violência, o fato deve ser imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar por expressa determinação legal:

[...] Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Brasil, 1990, p. 1).

Cabe salientar que nem sempre o *bullying* é identificado com facilidade pela escola, sobretudo pelo fenômeno da massificação da prática escolar, tornando-se difícil dispensar um tratamento individualizado capaz de identificar a violência sofrida (Rocha; Bittar; Lopes, 2016, p. 30).

Além disso, a própria vítima não colabora na identificação, pois deixa de comunicar a violência aos professores e aos pais. Nesse sentido, pesquisa realizada entre vítimas de *bullying* revela que basicamente quatro causas impedem ou retardam a comunicação dos fatos a um adulto: medo de que os pais retirem o acesso do filho às tecnologias tão logo descubram a agressão; medo de represália por parte dos agressores; crença na incapacidade de os adultos poderem fazer algo em defesa da vítima; medo de serem vistas como culpadas ou mentirosas (Rondina; Moura; Carvalho, 2016, p. 21).

Pelas razões supracitadas, verifica-se que uma das falhas no enfrentamento da questão do *bullying* é deixar de estabelecer o diálogo sobre a violência entre pais e filhos, entre professores e alunos, um diálogo capaz de empoderar a vítima para que saia da situação de sofrimento e comunique o fato a um adulto capaz de ajudá-la. Também se mostra importante preparar o professor para as ações que deve

realizar na solução do conflito (Monteiro; Asinelii-Luz, 2020, p. 10). Vê-se, portanto, a imprescindibilidade da construção de uma verdadeira política pública⁷ voltada à prevenção do *bullying* nas escolas, envolvendo pais, professores, alunos, além da sociedade em geral. No mesmo sentido:

[...] Ressalta-se a necessidade da criação de programas de prevenção efetivos que priorizem uma cultura de paz nas escolas e elaboração de possíveis mecanismos de intervenção ao *bullying*, uma vez que as consequências do fenômeno são para todos os envolvidos na comunidade escolar, considerando, assim, o *bullying* como um fenômeno sistêmico que atinge proporções elevadas. Então, ao pensar em projetos que tentem minimizar ou "sanar" o *bullying* nas escolas, é necessário que se envolva toda a comunidade escolar, justamente porque o processo de minimização do fenômeno envolve as pessoas e os ambientes, partindo, assim, sob o ponto de vista da Bioecologia. Logo, é necessário ter um olhar sobre os fatores que levam os estudantes a terem atitudes agressivas, identificando problemas interpessoais (Monteiro; Asinelii-Luz, 2020, p. 11).

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Brasil, 2015, p. 1), participaram da amostra analisada 48,7% de alunos do sexo masculino, 51,3% do sexo feminino, 85,5% estudantes de escolas públicas e 14% de escolas privadas. Referente à faixa etária, 0,4% eram menores de 13 anos, 88,6% tinham entre 13 a 15 anos, 11%, 16 anos. Referente à cor da pele, 36,1% era de cor branca, 13,4 de cor preta, 43,1% de cor parda, 4,1% de cor amarela e 3,3% eram indígenas.

Conforme Malta *et al.* (2019), 7,4% dos alunos relataram ter sofrido *bullying* nos últimos trinta dias. Os estudantes de 13 anos relataram maior incidência de *bullying*, equivalente a 8,8%, reduzindo após os 14 anos de idade, chegando aos 16 anos com um índice de 6,8%. Já os casos de *bullying* contra pessoas negras teve prevalência de 8,2%, quanto às demais raças, não foi apontada diferença estatística (Malta *et al.*, 2019, p. 1362).

⁷ Sobre a terminologia política pública, não se deve confundi-la com a política em sentido amplo, pois "mientras la política es un concepto amplio, relativo al poder en general, las políticas públicas corresponden a soluciones específicas de cómo manejar los asuntos públicos. El idioma inglés recoge con claridad esta distinción entre politics y policies" (Parada, 2006, p. 67).

No Brasil, o primeiro passo na construção de uma política pública em matéria de *bullying* foi a aprovação da Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Embora dotada de boas intenções, a legislação ainda se apresenta muito singela na construção de uma efetiva política pública de combate ao *bullying*, pois deixa de indicar quais ações serão realizadas para o cumprimento dos objetivos da lei, que é o combate ao *bullying*. Praticamente a lei se limitou a dizer, em seu artigo 7º, que “serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações” (Brasil, 2015, p. 1).

De tal modo, como ocorre na maioria das leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal, o legislador traz normas programáticas, mas de difícil concretização prática. Acaba por deixar para um momento posterior a definição de ações concretas, seja por meio da aprovação de uma nova lei regulamentadora, seja por meio da realização de um novo estudo (Parada, 2006, p. 68).

No caso da Lei do *Bullying*, optou o legislador pela realização de novos estudos para que sejam planejadas as suas ações mais contundentes. A legislação se limitou apenas a dizer que deverão ser realizadas ações gerais, tais como a capacitação docente e das equipes pedagógicas, implementação de campanhas, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores etc., contudo, nada falou sobre como serão oferecidos tais serviços, bem como ficou silente acerca das fontes de custeio (Brasil, 2015, p. 1).

Apesar das conquistas sociais proporcionadas pelas legislações sobre *bullying*, a desigualdade de renda e raça prevalecem como problemas que geram a ocorrência dessa violência. De tal modo, impõem diferenças sobre o acesso aos direitos sociais por crianças e adolescentes pobres. Na área da Educação, a título de exemplo, a desigualdade sobre a renda e a pobreza são os fatores responsáveis pelo abandono e atraso escolar, o que pode ser evidenciado também como um dos fatores para a prática de *bullying* (Cerqueira *et al.*, 2020).

Conforme disse o jurista italiano Norberto Bobbio (1992, p. 37), em matéria de direitos humanos, não basta apenas criar direitos, mas demonstrar como efetivamente garanti-los. Ao transpor sua lição à lei brasileira de proteção ao *bullying*, conclui-se que se tornam imprescindíveis ações concretas capazes de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não a mera criação de normas programáticas.

Importante destacar ainda que, apesar do *bullying* contar com uma legislação sobre o tema, ela não apresenta caráter punitivo (Brasil, 2015, p. 1). A Lei de Bullying, por se tratar de criança e de adolescente, não pode trazer como consequência da consumação da conduta uma penalidade. Na verdade, a legislação traz uma série de informações e recomendações para as instituições de ensino.

Por derradeiro, é importante destacar que o dia sete de abril foi denominado como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas. Ainda, a data foi instituída em 2016, por meio da Lei n. 13.277, relacionada à tragédia que ocorreu em 2011, quando um jovem de 24 anos invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de Realengo, no Rio de Janeiro, e matou 11 crianças, bem como de que há Projetos de Lei em tramitação no país, ante a necessidade de atenção à essa prática (Silva; Vieira; Araujo, 2022).

Do mesmo modo, a lei n. 14.811 de 2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares; prevê a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

3 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstra que apesar de ocorrer atos violentos em ambiente escolar, as escolas buscam mecanismos de assistência aos envolvidos no conflito. Nesse sentido, para que esse combate seja mais eficaz torna-se necessário o envolvimento além da escola, ou seja, da sociedade, da família, das universidades e demais instituições. Considerando que a criança e o adolescente são pessoas em fase de conhecimento e construção e que toda ferramenta de suporte à prevenção e combate ao bullying deve ser somada.

Ainda, levando-se em consideração que as pesquisas não apresentam caráter de fim e sim de continuidade, torna-se importante que outros cientistas dos variados campos de investigação realizem novas pesquisas sobre bullying. Assim, de forma mais ampla, a sociedade terá mais acesso a ferramentas do maior dos males existentes, que é a violência.

Por fim, que a legislação de bullying de 2015, faz a previsão da necessidade da atuação por meio de mídias, ou seja, rádio e televisão com a finalidade de que as informações sobre prevenção ao *bullying* chegue de forma instrutiva à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. A (in) visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 27, p. 843-854, 2011.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira. Atlas da violência 2020. In: **Atlas da violência 2020**. 2020. p. 91-91.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro *et al.* **Atlas da violência 2020**. 2020.

Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10214>. Acesso em: 11 out. 2023.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHAVES, Denise Raissa Lobato; SOUZA, Mauricio Rodrigues de. Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, p. 1-17, 2018.

DOS REIS CRUZ OLIVEIRA, Thaise *et al.* VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL: UMA ANÁLISE DAS NOTIFICAÇÕES NO PERÍODO DE 2013 A 2014. **Revista de Pesquisa: Cuidado e Fundamental**, v. 13, n. 1, 2021.

ESPÍN FALCÓN, Julio Cesar *et al.* La violencia, un problema de salud. **Revista cubana de medicina general integral**, v. 24, n. 4, p. 1-12, 2008.

MALTA, Deborah Carvalho *et al.* Prevalence of bullying and associated factors among Brazilian schoolchildren in 2015. **Ciencia & saude coletiva**, v. 24, p. 1359-1368, 2019.

MONTEIRO, Michelle Popenga Geraim; ASINELII-LUZ, Araci. Diálogos sobre o bullying escolar e o desenvolvimento humano. **Educação Por Escrito**, v. 11, n. 1, p. e31701-e31701, 2020.

ROCHA, Maria Fernanda Jorge; BITTAR, Marisa; LOPES, Roseli Esquerdo. O professor mediador escolar e comunitário: uma prática em construção. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n. 3, p. 341-353, 2016.

RONDINA, João Marcelo; MOURA, Julia Lucila; CARVALHO, Mônica Domingues de. Cyberbullying: o complexo bullying da era digital. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Globo Livros, 2009.

SILVA, Gustavo Barbosa; VIEIRA, Larissa Gomes; ARAÚJO, Magnólia Moreira. MEDIDAS E SOLUÇÕES ADOTADAS NO COMBATE AO BULLYING EM UMA ESCOLA DO INTERIOR DE MINAS GERAIS. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2022.

ZEQUINÃO, Marcela Almeida et al. Associação entre bullying escolar e o país de origem: um estudo transcultural. **Revista Brasileira de Educação**, v. 24, 2019.